



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.003882/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CESAR AUGUSTO CESCINETTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 08/12), referente ao Exercício 2008/Ano-Calendário 2007, efetuada contra o contribuinte acima identificado.

Conforme informado em fl. 12, o demonstrativo do valor a restituir após revisão da Declaração de Ajuste Anual é de R\$ 1.654,82 pelas razões e motivos a seguir dispostos:

a) **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

A fiscalização fez a glosa (fl. 10) do valor de R\$ 9.185,64, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte em sua impugnação afirmou que (fl. 02/03):

“(…)

Foi considerado como "Glosa de Deduções Indevidas" a importância de R\$ 9.185,64 (nove mil cento e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) referentes a PENSÃO ALIMENTÍCIA paga para a filha MELISSA DORNELLES CESCONETTO.

Quando da justificativa em 04/04/2009 foram apresentados os documentos relativos a essa pensão, tal como o RECIBO e a CERTIDÃO passada pelo Poder Judiciário - Cartório do 1º Ofício Cível da Comarca de Rio Grande/RS, onde consta que "25% DOS VENCIMENTOS SERÃO EM FAVOR DE SUA FILHA PARA EDUCAÇÃO E CRIAÇÃO, E MAIS 10% DE SEUS VENCIMENTOS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A MULHER".

Observe-se aqui que a sentença obriga ao pagamento daquele percentual, para "EDUCAÇÃO E CRIAÇÃO", portanto, não há prazo determinado para que se deixe de pagar a referida pensão alimentícia, motivo pelo qual foi a mesma inserida na declaração. (...)”

O contribuinte apresentou os seguintes documentos:

1. RECIBO autenticado pelo 1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre-RS, informando o pagamento pelo contribuinte de R\$ 9.200,00, durante o ano de 2007, a título de pensão alimentícia, assinado por MELISSA DORNELLES CESCONETTO, CPF 922.920.110-34 (fl. 06).
2. Certidão passada pelo Poder Judiciário - Cartório do 1º Ofício Cível da Comarca de Rio Grande/RS, Separação Consensual, onde consta a obrigação de pagar alimentos à filha e a ex-esposa MARIA DE FÁTIMA DORNELLES CESCONETTO (fl. 07).
3. Documento de Identidade de MELISSA DORNELLES CESCONETTO comprovando a filiação com o contribuinte e a Sra. MARIA DE FÁTIMA DORNELLES CESCONETTO (fl. 14).

É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 03/04/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Assiste razão à fiscalização quanto aos seguintes aspectos:

a) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A fiscalização fez a glosa (fl. 10) do valor de R\$ 9.185,64, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte comprova por meio do Registro de Identidade de MELISSA DORNELLES CESCO NETTO sua relação de paternidade (fl. 14).

Verifica-se na Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2007 que o contribuinte faz declaração retificadora excluindo o pagamento de pensão alimentícia feito à Sra. MARIA DE FÁTIMA DORNELLES CESCO NETTO. Entretanto, mantém a informação de pagamento à sua filha MELISSA DORNELLES CESCO NETTO. No campo Alimentandos da mesma declaração deixa o nome da Sra. MARIA DE FÁTIMA DORNELLES CESCO NETTO.

Verifica-se na Declaração de Ajuste Anual, ano calendário 2007, da Sra. MARIA DE FÁTIMA DORNELLES CESCO NETTO, que a mesma é dependente de GUSTAVO DORNELLES BRAGA, CPF nº 989.109.300-04. Este não informa rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia de sua dependente. Cumpre informar que a citada senhora mudou de nome para MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DORNELES.

Analisando ainda as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas pela Sra MELISSA DORNELLES CESCO NETTO, verifica-se que não constam declarações a partir do ano calendário de 2007.

Observa-se ainda que consta no processo Certidão passada pelo Poder Judiciário - Cartório do 1º Ofício Cível da Comarca de Rio Grande/RS, Separação Consensual, onde consta a obrigação de pagar alimentos à filha e a ex-esposa MARIA DE FÁTIMA DORNELLES CESCO NETTO (fl. 07).

Cumpre informar que o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, prever a decisão judicial como meio de prova para dedução de pensão alimentícia no Imposto de Renda Pessoa Física a partir do ano de 2007, conforme segue:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Ressalte-se que o Decreto nº 3.000, de 1990, art. 78, e art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, exigem a necessidade de provar a obrigação e o efetivo pagamento, conforme segue:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Art. 8 A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva;

II -das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008).

Consta ainda dos autos que a Sra. MELISSA DORNELLES CESCINETTO emitiu recibo autenticado pelo 1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre-RS, informando o pagamento do contribuinte no valor de R\$ 9.200,00, durante o ano de 2007 (fl. 06).

Entretanto, em que pese está comprovada a relação de filiação, a obrigação assumida pelo contribuinte em Decisão Judicial, não resta comprovado o efetivo pagamento da citada pensão alimentícia, conforme determina art. 73 do RIR/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Assim, diante da não comprovação do efetivo pagamento da obrigação de pagar Pensão Alimentícia, resta concluir pela manutenção da referida glosa.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a redução do direito creditório do contribuinte ao valor de R\$ 1.654,82, conforme Notificação de Lançamento.

Acrescenta-se ainda que a Certidão emitida pelo Cartório do 1º Ofício Civil (e-fl. 07) deixa claro que a pensão alimentícia deveria ser depositada em agência da Caixa Econômica Federal, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, logo entendo que apenas o recibo emitido por Melissa Dornelles Cesconetto não faz prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia, sendo necessário os respectivos comprovantes dos depósitos, o que não consta dos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles